



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO: 0020.0003909-2019

RECORRENTE: COMERCIAL MILTIVILLE LTDA

PARECER JURÍDICO

1.0 RELATÓRIO

Trata-se de “licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM para o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS, CRECHES, ESCOLAS, FUNJUVE, NÚCLEOS INFANTIS E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA-SC, conforme anexo I, parte integrante do Edital”.

Foi protocolado na data de 28/08/2019 impugnação ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2019, em suma, requerente a retificação do edital a fim de incluir como qualificação técnica a Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA em relação aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 11, 12, 13, 22, 25, 37, 43, 44, 45 e 46.

Breve relato.

2.0 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1 DA TEMPESTIVIDADE:

Acerca do prazo para impugnação. Assim prevê o artigo 41, §2º da Lei 8.666/93. Observe-se:

“§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a



PROCURADORIA MUNICIPAL

realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Assim sendo, diante do fato de que a presente impugnação foi devidamente protocolada na data de 28/08/2019, e sendo a “*abertura da documentação será às 09h (nove horas) do dia 30 de agosto de 2019*”¹, TEMPESTIVA é peça ora analisada.

2.2 DO MÉRITO

O tema em questão já foi enfrentado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que, em recente julgado, manifestou-se no sentido de ser ilegal a exigência de tal documentação. Observe-se:

“PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. Nos procedimentos licitatórios é imprescindível a observância do princípio da legalidade, das qualificações técnicas previstas no art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como de previsão do critério de aceitabilidade de preços, ainda que se trate da modalidade pregão.”

(...)

A área técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram no sentido de manter a restrição quanto à exigência de autorização de funcionamento expedido pela Anvisa do fabricante e do licitante, uma vez que tal imposição não é dirigida a quem comercializa os produtos. Com razão a DLC e o Parquet. De fato, de acordo com os arts. 1º e 2º da Lei Lei (federal) nº 6.360/1976, a autorização expedida pelo Ministério da Saúde relativa aos produtos de higiene e saneantes domissanitários não se refere aos seus comerciantes. In verbis: Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. **Logo, deve ser**

¹ Vide Edital impugnado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

considerado irregular o item 10.5.3 Edital nº 74/2016, não apenas por exigir como qualificação técnica a autorização de funcionamento expedido pela Anvisa do licitante, mas também do fabricante, uma vez que, em que pese se sujeitar à mencionada autorização, a exigência não encontraria suporte no art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93.

(...)

Estando os autos instruídos na forma regimental, submeto a presente matéria ao Egrégio Plenário, propugnando pela aprovação da seguinte proposta de voto:

1 – Com fundamento no art. 8º, inciso I da Instrução Normativa nº 021/2015, declarar ilegal o Edital de Pregão nº 074/2016, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de São José, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza destinados a diversas Secretarias, Fundações e Autarquias da Prefeitura, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar nº 202/2000, em razão das seguintes restrições:

(...)

1.2 – Exigências de qualificação técnica prevista no item 10.5.3 (autorização de funcionamento expedido pela ANVISA do fabricante e da licitante), contrária ao disposto no inciso XXI do artigo 37 da CF, o disposto no artigo 30 c/c o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório de Instrução nº DLC 561/2016);”²

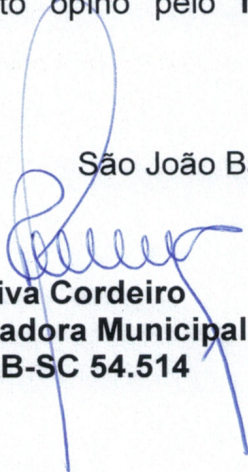
Assim sendo, não merecem prosperar as razões da impugnant, e

3.0 CONCLUSÃO

Destarte, opino pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, porquanto tempestiva, e no mérito opino pelo **NÃO PROVIMENTO**, pelos fundamentos apresentados acima.

É o parecer.

São João Batista, 29 de agosto de 2019.


Neiva Cordeiro
Procuradora Municipal
OAB-SC 54.514

² <http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Voto/4488521.pdf> acesso em 29/08/2019



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

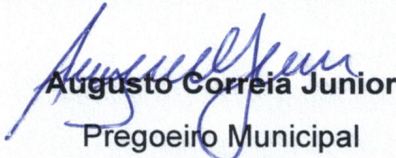
Processo: 0020.0003909/2019

Requerente: Comercial Multiville Ltda.

No uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, decido **INDEFERIR** o pedido formulado pela empresa **COMERCIAL MULTIVILLE LTDA**, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão 082/PMSJB/2019, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Dê-se ciência à empresa impugnante da presente decisão.

São João Batista, 29 de agosto de 2019.


Augusto Correia Junior
Pregoeiro Municipal